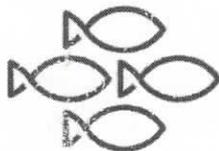


APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO  
Em 13 / 10 / 2022  
1º Secretário

A Comissão de Legislação  
Justiça e Redação Final  
Em 01 / 09 / 2022.  
Presidente



APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO  
Em 27 / 10 / 2022  
1º Secretário

**pilar**  
prefeitura  
Orgulho para Alagoas,  
modelo para o Brasil.

PROJETO DE LEI Nº 026 /2022.

INSTITUI NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, O  
REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DO  
MUNICÍPIO DE PILAR/AL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município de Pilar/AL – RPV, a ser feito em livro próprio a cargo da Secretaria Municipal de Cultural e Educação, na forma prevista nesta Lei.

**Parágrafo único.** Será considerado, para os fins desta Lei, como Patrimônio Vivo do Município de Pilar/AL, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito no RPV, a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, dotado ou não de personalidade jurídica, que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e para a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular do Município de Pilar/AL.

**CAPÍTULO II**  
**DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO À INSCRIÇÃO NO RPV**

**Art. 2º** - Considerar-se-à habilitado para pedido de inscrição no RPV, na forma desta Lei, os que, abrangidos na definição de Patrimônio Vivo do **Município de Pilar**, atenderem os seguintes requisitos:

I – no caso de pessoa natural:

- a) Estar vivo
- b) Ser natural de **Pilar-AL**, ou ser residente e domiciliada na cidade de Pilar há mais de 20(vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição.
- c) Ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição, e
- d) Estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas gratuitamente a alunos ou a aprendizes.
- e)

II – no caso dos grupos:

- a) Estar em atividade;
- b) Estar constituído sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, dotado ou não de personalidade jurídica na forma da lei civil, comprovadamente há mais de 20 (vinte) anos contados da data do pedido de inscrição;

- c) Ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20(vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição, e
- d) Estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas gratuitamente a alunos ou a aprendizes.

§ 1º O requisito da alínea “d” do inciso I do *caput* deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de condição de incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica da Secretaria Municipal de Saúde de **Pilar/AL**.

§ 2º No caso dos grupos não dotados de personalidade jurídica, a concessão da inscrição no RPV fica condicionada à aquisição, pelo grupo, da personalidade jurídica na forma da lei civil, mantidos a denominação tradicional do grupo, o objeto cultural e a finalidade não lucrativa.

### **CAPÍTULO III DOS DIREITOS DECORRENTES DA INSCRIÇÃO NO RPV**

**Art. 3º** A inscrição no RPV acarretará para a pessoa natural ou para o grupo inscrito exclusivamente os seguintes direitos:

- I – uso do título de Patrimônio Vivo de Pilar;
- II – percepção de bolsa de incentivo a ser-lhes paga pelo município de Pilar na forma prevista nesta Lei, e
- III – prioridade na análise de projetos por eles apresentados ao Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 4º** A bolsa de incentivo de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei consistirá no pagamento mensal, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultural de Pilar (SEMEC):

- I – à pessoa natural inscrita no RPV, da quantia de 1(um) salário mínimo nacional vigente;
- II – ao grupo inscrito no RPV, da quantia de 2 (dois) salários mínimos nacionais vigente, a ser distribuída entre os seus membros na forma prevista nos seus atos constitutivos.

§ 1º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV na forma prevista nesta Lei terão natureza personalíssima e serão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, sob qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, todavia, não geram qualquer vínculo de natureza administrativa para com o Município.

*W* § 2º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV, extinguir-se-ão:

- I – pelo cancelamento da inscrição na forma prevista nesta Lei;
- II – pelo falecimento do inscrito se pessoa natural, ou
- III – pela sua dissolução, de fato ou de direito, no caso de grupo.

§ 3º O quantitativo máximo de candidatos contemplados no RPV não excederá anualmente a 3 (três) e o número total de inscrições ativas em qualquer tempo não ultrapassará a 21 (vinte e um).

#### **CAPÍTULO IV**

### **DOS DEVERES DECORRENTES DA INSCRIÇÃO NO RPV E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO**

**Art. 5º** Serão deveres dos inscritos no RPV, observado o disposto no art. 2º desta Lei:

I – participar de programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas organizados pela Fundação Municipal de Educação e Cultura de Pilar (SEMEC), cujas despesas serão custeadas pelo município e no qual serão transmitidos aos alunos ou aos aprendizes os conhecimentos e as técnicas das quais forem detentores os inscritos no RPV.

II – ceder ao município, para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para sua documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver.

**Art. 6º** Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pilar (SEMEC) acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.

§ 1º A cada 02 (dois) anos até o final do exercício financeiro subsequente ao biênio objeto de análise, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pilar (SEMEC) elaborará relatório a ser apresentado à Prefeitura Municipal de Pilar relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos no RPV dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§ 2º Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pilar (SEMEC) assegurará aos inscritos no RPV o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§ 3º Não será considerado descumprimento dos deveres a ele atribuídos por esta Lei a impossibilidade, para o inscrito ou para número relevante dos membros de grupo inscrito, de participar dos programas de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica da Secretaria Municipal de Saúde de Pilar.

§ 4º A aprovação pelo(a) Secretario da Secretaria Municipal de Educação e Cultura



de Pilar (SEMEC), por 02 (dois) biênios consecutivos ou por 03 (três) biênios não consecutivos de relatório de que trata o § 1º deste artigo em que tiver ficado constatado o descumprimento por inscritos no RPV de quaisquer dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei implicará o cancelamento do registro do inscrito inadimplente junto ao RPV.

§ 5º Da decisão do(a) Secretário da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pilar (SEMEC) que implicar o cancelamento de sua inscrição no RPV caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

## **CAPÍTULO V DO PROCESSO DE REGISTRO NO RPV**

**Art. 7º** A parte legítima para provocar a instauração do processo de registro no RPV:

- I – a Secretaria Municipal de Educação e Cultural de Pilar (SEMEC);
- II – o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC;
- III – a Câmara Municipal de Pilar;
- IV – Associações Cívicas e Fóruns de natureza cultural; e
- V – Consulta Popular.

§ 1º A solicitação para a inscrição no RPV deverá obedecer aos prazos e ritos dispostos em edital específico, a ser anualmente expedido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pilar (SEMEC).

§ 2º A indicação de pessoa natural ou de grupo para concorrer ao processo de inscrição no RPV habilitará à participação nos 2 (dois) anos subsequentes ao da primeira indicação, desde que mantidos os requisitos previstos no art. 2º.

**Art. 8º** Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima e instruído com a anuência expressa do candidato ao registro no RPV com os deveres previstos nesta Lei para os inscritos no RVP, bem como com outros documentos que comprovem o atendimento, pelo candidato, dos requisitos previstos nesta Lei para a sua inscrição no RPV, o(a) Secretário da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pilar (SEMEC), considerando habilitado à inscrição o candidato, mandará publicar edital no Diário Oficial do Município e em jornais de circulação no município de Pilar, para conhecimento público das candidaturas.

§ 1º Da decisão do(a) Secretário da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pilar (SEMEC) que considerar candidato inabilitado para inscrição no RPV-AL por não atender a qualquer dos requisitos previstos nesta Lei, caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

§ 2º Ultrapassado o prazo para conhecimento e impugnação de que trata o *caput*, uma Comissão Especial de 05 (cinco) membros, designados pelo(a) Secretário(a) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pilar (SEMEC) entre pessoas de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, elaborará relatório acerca

da idoneidade, do histórico e do mérito cultural da candidatura apresentada.

§ 3º Na elaboração do relatório de que trata o § 2º, a Comissão Especial assegurará aos candidatos à inscrição no RPV, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o direito de ampla defesa para esclarecimento de qualquer exigência ou impugnação relativa ao atendimento pelo candidato dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 4º Caso o número de candidatos considerados habilitados pela Comissão Especial de que trata o § 2º exceda o número máximo anual permitido de novas inscrições no RPV, o Conselho Municipal de Políticas Culturais – CPMC avaliará os candidatos levando em consideração os seguintes critérios:

- I – a relevância do trabalho desenvolvido pelo candidato em prol da cultura pilarense;
- II – a idade do candidato, se pessoa natural, ou a antiguidade do grupo; e
- III – a avaliação da situação de carência social do candidato.

§ 5º O Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC emitirá resolução sobre a idoneidade dos candidatos a registro no RPV apresentados naquele ano e sobre quais deles devem ter concedida sua inscrição no RPV naquele ano.

§ 6º Tendo sido considerado o candidato ou candidatos aptos a registro no RPV, conforme disposto em resolução do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, de que trata o §5º deste artigo, o(a) Secretário(a) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pilar (SEMEC) determinará as providências necessárias à sua inscrição no RPV.

§ 7º A inscrição no RPV produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação do ato concessivo do registro.

§ 8º O relatório de que trata o § 2º será apresentado pela Comissão Especial em audiência pública a ser realizada perante o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** Todas as disposições relativas aos candidatos à inscrição no RPV ou aos nele inscritos, salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se igualmente, no que couber, aos grupos candidatos à inscrição no RPV ou nele inscritos.

**Art. 10** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pilar (SEMEC).

**Art. 11** O Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao(à) Secretário da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pilar (SEMEC), competência para expedir atos normativos complementares.



**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar, 22 de agosto 2022

  
**Renato Rezende Rocha Filho**  
Prefeito de Pilar



Mensagem nº 026/2022 – PMP/GP.

Pilar, 22 de agosto de 2022.

Exmo. Sr. Presidente,  
Exmos(as). Srs(as). Vereadores(as),

Através do presente, encaminho o Projeto de Lei nº \_\_\_\_, de 22 de agosto de 2022, “INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DO MUNICÍPIO DE PILAR/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para fins de apreciação e votação desta respeitável Casa Legislativa.

Cumprir destacar a importância do referido projeto, tendo em vista que iremos buscar a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular do Município de Pilar/AL.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e especial consideração.

Atenciosamente,

Renato Rezende Rocha Filho  
Prefeito



APROVADO POR UNANIMIDADE  
Em 27/10/2022.  
Secretário

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**  
**GABINETE DO VEREADOR DJACY MAIA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2022, AO PROJETO DE LEI Nº 026/2022, DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DO MUNICÍPIO DO PILAR/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O VEREADOR DJACY WASHINGTON CLEMENTE MAIA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, submete à apreciação do plenário deste egrégio parlamento, a seguinte **Emenda Modificativa**:

Art. 1º O Supracitado Projeto de Lei, passará a contar com a supressão da alínea “e”, I, art.2º - listado incorretamente, e as seguintes alterações:

Art.1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município do Pilar/AL –RPV, a ser feito em livro próprio a cargo da Secretaria Municipal de Cultura e Educação, na forma prevista nesta Lei.

Art.2º

I .....

b) Ser natural de Pilar/AL, ou ser residente e domiciliado na cidade do Pilar há mais de 20(vinte) anos, à época da data do pedido de inscrição.

c) Ter comprovada participação em atividades culturais no município há mais de 20(vinte) anos, à época da data do pedido de inscrição; e

d) .....

II .....

b) Estar constituído sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, dotado ou não de personalidade jurídica na forma da lei civil, comprovadamente há mais de 20(vinte) anos, à época da data do pedido de inscrição;

c) Ter comprovada participação em atividades culturais no município há mais de 20(vinte) anos, à época da data do pedido de inscrição; e



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**  
**GABINETE DO VEREADOR DJACY MAIA**

d) Estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas gratuitamente a alunos ou a aprendizes.

§1º O requisito da alínea "d", do inciso I, do caput deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de condição de incapacidade física ou mental, causada por doença grave, acidente ou afins, cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica da Secretaria Municipal de Saúde de Pilar/AL.

Art.3º

II – percepção de bolsa de incentivo a ser-lhes paga pelo município do Pilar na forma prevista nesta Lei; e

III .....

Art.4º .....

II - ao grupo inscrito no RPV, da quantia de 2(dois) salários mínimos nacionais vigente, podendo ser distribuídos entre seus membros na forma prevista em seus respectivos atos constitutivos.

§2º

II – pelo falecimento do inscrito, se pessoa natural; ou

III - .....

§3º O quantitativo máximo de candidatos contemplados no RPV, não excederá anualmente a 03 (três), e o número total de inscrições ativas em qualquer tempo não ultrapassará a 21 (vinte e um).

Art.5º .....

I – participar de programas de ensino e de aprendizagem organizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pilar(SEMEC), cujas despesas serão custeadas pelo município, nos quais serão transmitidos aos alunos ou



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**  
**GABINETE DO VEREADOR DJACY MAIA**

aos aprendizes os conhecimentos e as técnicas das quais forem detentores os inscritos no RPV;

II – ceder ao município, para fins não lucrativos, de natureza educacional e Cultural, em especial para sua documentação e divulgação, e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver.

Art.6º Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Pilar (SEMEC), acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa, necessária ao bom desempenho de suas atividades.

§1º A cada 02 (dois) anos até o final do exercício financeiro subsequente ao biênio objeto de análise, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Pilar (SEMEC), elaborará relatório a ser apresentado à Prefeitura Municipal do Pilar, relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos no RPV dos deveres previstos nesta Lei.

§2º Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Pilar (SEMEC), assegurará aos inscritos no RPV o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§3º Não será considerado descumprimento dos deveres de que trata esta Lei, a impossibilidade, para o inscrito ou para membros de grupo inscrito, de participar dos programas de que trata o inciso I, do art.5º desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física ou mental causada por doença grave, acidente ou afins, cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica da Secretaria Municipal de Saúde do Pilar.

§4º A aprovação pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura do Pilar (SEMEC), por 02 (dois) biênios consecutivos ou por 03 (três) Biênios não consecutivos, do relatório de que trata o §1º deste artigo em que tiver ficado constatado o descumprimento por inscrito no RPV de quaisquer dos deveres



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**  
**GABINETE DO VEREADOR DJACY MAIA**

na forma prevista nesta Lei, implicará o cancelamento do registro do inscrito inadimplente junto ao RPV.

§5º Da decisão do(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura do Pilar(SEMEC), que implicar o cancelamento de sua inscrição no RPV, caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

7º .....

§2º A indicação de pessoa natural ou de grupo para concorrer ao processo de inscrição no RPV, habilitará à participação nos 02(dois) anos subsequentes ao da primeira indicação, desde que mantidos os requisitos previstos no art.2º.

8º Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima e instruído com a anuência expressa do candidato ao registro no RPV, com os respectivos deveres, bem como outros documentos que comprovem o atendimento, pelo candidato, dos requisitos previstos nesta Lei para a sua inscrição no RPV, o(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura do Pilar (SEMEC), considerando o candidato habilitado à inscrição, mandará publicar edital no Diário Oficial do Município e em jornais de circulação no município, ou no sítio eletrônico da Prefeitura, para conhecimento público das candidaturas.

§2º Ultrapassado o prazo para conhecimento e impugnação de que trata o caput, uma Comissão Especial de 05(cinco) membros, designados pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura do Pilar(SEMEC), entre pessoas de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, elaborará relatório acerca da idoneidade, do histórico e do mérito cultural da candidatura apresentada.

§6º Tendo sido considerado o candidato ou candidatos aptos a registro no RPV, conforme disposto em resolução do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, de que trata o §5º deste artigo, o(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura do Pilar(SEMEC), determinará as providências necessárias à sua inscrição no RPV.

Art.11. O Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao(à) Secretário(a) Municipal de



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**  
**GABINETE DO VEREADOR DJACY MAIA**

Educação e Cultura do Pilar(SEMEC), competência para expedir atos normativos complementares.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pilar, José Hozano da Silva, em 25 de Outubro de 2022.

**Djacy Washington Clemente Maia**  
**Vereador**

**Justificativa**

A presente emenda tem por objeto: corrigir trechos em que constam erros de digitação; pontuação; bem como eliminar redundâncias; observar referencias de técnica legislativa; por fim, promover adequações no texto, a fim de que corresponda aos objetivos inculcados no PL.



APROVADO PELA MAIORIA

Em 06/10/2022.

Thais Cavalo

1º Secretário

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**  
GABINETE DO VEREADOR MÁRIO RAFAEL DE FARIAS LAGES

**REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 006/2022.**

O VEREADOR INFRA ASSINADO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, submete à apreciação do plenário deste Egrégio Parlamento, o seguinte Requerimento de Urgência:

O Vereador infra assinado, **Requer**, nos termos regimentais, e, com amparo no art. 99 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que o Projeto de Lei de Nº 026/2022, do Poder Executivo, que institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o registro do patrimônio vivo do Município de Pilar-AL, e dá outras providências, seja **deliberado em votação única**.

Pilar-AL, em 05 de setembro de 2022.

  
MÁRIO RAFAEL DE FARIAS LAGES  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR/ AL**  
**Gabinete do Vereador Rafael Lages**

**JUSTIFICATIVA**

A importância da aprovação do Projeto de Lei 026/2022 em regime de urgência, se dar pela chegada do Festival Cultural, onde a Lei será divulgada, além de não ser cumprido o prazo regimental para análise das comissões. A importância de se criar uma bancada de avaliação para os contemplados, onde se tem uma demanda de tempo após a aprovação da Lei e o mais importante a grandeza da Lei que é manter viva a memória do folclore, folguedos e outras artes.